



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.010026/2001-80
Recurso nº. : 102-131.147
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
Interessado : AMAZONINO ARMANDO MENDES
Sessão de : 02 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.814

IRPF - DOCUMENTO PÚBLICO - VALOR DE AQUISIÇÃO - PROVA -
ARBITRAMENTO - À mingua de prova inequívoca em contrário, prevalece o
preço lavrado em escritura pública, mormente quando os paradigmas
utilizados no arbitramento não apresentam elementos compatíveis para
justificar a eleição de outro valor.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.010026/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.814

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, ROMEU BUENO DE CAMARGO (Suplente convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.010026/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.814
Recurso nº. : 102-131.147
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AMAZONINO ARMANDO MENDES

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-45.766, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 554/562, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

"Com efeito, em primeiro lugar, é preciso observar que a lei tributária estabelece ser prerrogativa absoluta e inabalável da Administração Tributária arbitrar o valor de transmissão do imóvel todas as vezes nas quais tal valor não for digno de fé.

No caso destes autos, a Administração Tributária desconfiou do valor constante da escritura pública do imóvel adquirido pelo contribuinte recorrido simplesmente porque tal valor é pífio quando consideramos que o mesmo está localizado em umas das áreas mais valorizadas do município de Manaus. E, para arbitrar, basta isso mesmo: uma (leve) desconfiança.

Portanto, Sr. Relator, sobre a atividade de arbitramento do valor do imóvel realizado pela Administração, crê a Fazenda Nacional não existir mais qualquer dúvida sobre a absoluta lisura e legalidade do procedimento adotado no caso destes autos e que, consequentemente, o acórdão recorrido laborou em crasso erro ao exigir para que a Administração arbitrasse, a prova de excepcionalidade, da omissão e/ou desonestidade e da prestação de informações do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.010026/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.814

Em outras palavras, o acórdão recorrido, deliberadamente, cerrou, fechou, obtusou seus olhos diante das provas destes autos e, mesmo reconhecendo que o valor constante de escritura pública cede diante de fatos que o contradigam, fez, com o perdão da palavra, “pouco caso” das provas constantes destes autos. Com tal comportamento, o acórdão recorrido contrariou francamente a prova destes autos.

Finalmente quanto a multa agravada, é preciso dizer que sobejam destes autos indícios veementes de que, realmente, houve deliberada ação ou omissão do contribuinte tendente a diminuir o IR devido. Note, Sr. Relator, que a Fazenda não usa a expressão “existência material do delito”, visto não estarmos na seara do Direito Penal, mas sim, na do Direito Tributário.

E, na seara tributária, o que basta, independentemente da previsão tributária redundar em crime fiscal, é a demonstração de que o contribuinte, como sua ação ou omissão, dolosa ou culposa, provocou como efeito a diminuição, postergamento ou extinção do crédito tributário. Isto significa que, para agravar a multa, não é preciso que o contribuinte tenha praticado um crime fiscal, mas sim, que tenha tido uma atitude que tenha redundado na diminuição, postergamento ou extinção do crédito tributário.”

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – PRELIMINAR DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Só se cogita da nulidade de ato praticado pela autoridade administrativa, quando presentes os pressupostos dispostos no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72. Assim, em havendo no lançamento informações e justificativas que permitem ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, não há o que se falar em nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa.

ARBITRAMENTO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O arbitramento é um procedimento excepcional utilizado pela autoridade lançadora, para viabilizar o lançamento nos casos de omissão ou desonestidade praticada pelo contribuinte em sua declaração ou nos esclarecimentos prestados em documentos expedidos pelo mesmo ou ainda,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.010026/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.814

por terceiro legalmente obrigado. Assim, é improcedente o auto de infração, quando o contribuinte presta todos os esclarecimentos solicitados e apresenta os documentos que corroboram suas assertivas, sem que a autoridade lançadora contraponha com prova real e inequívoca que o valor da operação não ocorreu conforme o grafado em documento público.

DOCUMENTO PÚBLICO – VALOR DE AQUISIÇÃO – VALIDADE DA PROVA – DESCARACTERIZAÇÃO – Para efeito de determinação do valor de aquisição de imóvel, deve ser considerado aquele constante no documento público, que se sobrepõe a qualquer outro, exceto se restar comprovado, de forma inequívoca, que o valor constante da escritura de venda e compra não corresponde ao valor da operação, circunstância em que o documento público cede à prova de que a operação deu-se por outro valor.

MULTA AGRAVADA – Nos termos do art. 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional, a simulação, a fraude e a sonegação em negócios jurídicos praticados pelo contribuinte, devem ser comprovadas pelas autoridades administrativas, lastreadas com provas incontroversas da existência material do delito, sob pena de se imputar ao contribuinte uma penalidade mais gravosa, sem estar presente a caracterização do delito.

Recurso provido.

Convenientemente intimado, deixa o contribuinte de apresentar suas contra
razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.010026/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.814

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso especial preenche os pressupostos de admissibilidade, já identificados no despacho que lhe deu seguimento, de modo que o apelo deve ser conhecido e examinado pelo colegiado.

A questão submetida a deslinde repousa na desconconsideração do valor de R\$.110.000,00 constante da escritura pública, relativo a à operação de compra e venda de uma área com 50.000 m2., e posterior arbitramento com base em parâmetros obtidos em laudo emitido pela Caixa Econômica Federal quando da obtenção de financiamento para construção de uma casa, que atribuiu à área o valor de R\$.750.000,00, que estaria sendo corroborado pelo preço do m2 em diversas operações imobiliárias na mesma região.

O Acórdão recorrido centrou o provimento do recurso voluntário na ausência de prova inequívoca que permitisse autorizar a desconconsideração do valor grafado no documento público.

Pois bem, nenhum dos argumentos trazidos pela Fazenda é capaz de alterar os sólidos fundamentos contidos no voto condutor do Acórdão recorrido, não só pelo fato de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.010026/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.814

que, realmente, inexistente nos autos prova suficiente para invalidar o valor da escritura pública, mas também pelos seguintes motivos:

- a) "O laudo da Caixa Econômica, ao atribuir à terra nua o valor de R\$.750.000,00, o fez considerando o valor do imóvel já incorporado pela construção da casa, então inexistente, e objeto do pedido de financiamento que motivou a avaliação (fls. 306), laudo evidentemente subjetivo e com parâmetros distanciados do contexto de uma compra e venda.
- b) As operações imobiliárias na mesma região, que serviram de comparativo, envolvem terrenos em loteamento, em que foram negociados lotes pequenos, em sua grande maioria, com média de não mais do que 400 m². (fls. 311/312), imprestáveis como paradigma em relação a uma área única de 50.000 m².
- c) A Prefeitura municipal, ao expedir a guia do imposto de transmissão, concordou em que o valor venal do imóvel era de R\$.110.000,00. (fls. 303), confirmando o preço praticado na operação.
- d) A fiscalização, em diligência na empresa vendedora, constatou que o valor registrado em sua contabilidade, para a mesma operação, era de R\$.60.000,00 (fls. 303), autorizando a conclusão de o preço praticado é o correto e que o pretendido "sub faturamento" foi praticado pela vendedora, jamais pelo comprador."

Nesse contexto, revisando o Mapa de Evolução Patrimonial (fls. 308) com a exclusão do valor de R\$.750.000,00 considerado como dispêndio em 12/98 e inclusão do valor de R\$.110.000,00 constante da escritura, no mesmo mês, desaparece o acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$.533.008,06 apontado pela fiscalização como omissão de rendimentos.

Assim, diante dos elementos de prova constantes dos autos e não vendo reparos a fazer no Acórdão recorrido, encaminho meu voto no sentido de NEGAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10283.010026/2001-80
Acórdão nº. : CSRF/01-04.814

provimento ao recurso especial apresentado pela douta representação da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2003



REMIS ALMEIDA ESTOL